

Para além das sombras do litígio: as técnicas de mediação de conflitos sob a ótica do mito da caverna

Carina Deolinda da Silva Artêncio¹

¹Professora na área Direito na Faculdade Estácio Porto Alegre; Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Estácio do Rio Grande do Sul; Orientadora de TCC; Mentora do Grupo de Estudos Ad Diem; Professora da educação básica (educação infantil, séries iniciais, fundamental e ensino médio, nas áreas de Pedagogia e Letras/ literatura). Pós-doutoranda em Direitos Humanos na UNIJUI, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Doutora em Direitos Humanos na UNIJUI, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; bolsista CAPES (2022); Possui graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), campus Santa Maria- RS. Licenciada em Pedagogia e Letras pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR). Licenciada em Direito. Advogada em Santa Maria (RS) e Porto Alegre (RS); Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB subseção Santa Maria e Ijuí (RS). Possui formação pedagógica (Direito) de professores para a educação profissional pelo Instituto Federal Farroupilha (IFFar/RS). Mestre em Direito na Universidade Regional Integrada (URI) campus Santo Ângelo. Mestre em educação pela UFSM e ProfEPT. Especialista em educação (IFFsul); Especialista em gestão da educação infantil pela UNOPAR; Especialista em Direito civil (FMP); Especialista em Direito do Trabalho e previdenciário (FMP); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) campus Santa Maria- RS, Professora de Curso Preparatório de Concursos em Santa Maria e Porto Alegre (RS); Mediadora de conflitos e justiça restaurativa em formação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC e Ajuris). Membro do grupo de pesquisa Metodologias ativas para educação profissional e tecnológica (UFSM) e do grupo de pesquisas Direitos Humanos, Governança e Democracia (UNIJUI). Sócia do CONPEDI. Juíza Leiga pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Cachoeirinha e Alvorada.

RESUMO: O tema do uso das técnicas de mediação de conflitos sob a ótica do Mito da Caverna de Platão, tem como justificativa a análise da crise de morosidade e acúmulo de processos no Poder Judiciário, agravada por uma sociedade contemporânea que se isola em redes sociais, propaga notícias falsas e age de forma reativa e cega frente aos litígios, assemelhando-se aos prisioneiros acorrentados na escuridão. O objetivo geral consiste em analisar as técnicas mediatórias (como escuta ativa, parafraseamento, *rapport* e *caucus*) e demonstrar como o procedimento conduz os litigantes para fora da "caverna" do conflito em direção à luz do entendimento racional. Diante disso, emerge a problemática: de que forma as técnicas de mediação podem auxiliar os sujeitos em litígio a superarem suas visões distorcidas da realidade, comparáveis às sombras platônicas, para alcançarem o diálogo e o conhecimento verdadeiro? Como breve conclusão, o estudo aponta que a mediação, por meio da atuação imparcial do mediador (figura análoga ao prisioneiro liberto), atua como a ferramenta que rompe as correntes ilusórias do ego e do confronto, permitindo que as partes abandonem as "sombras" e construam uma composição pacífica e partilhada da realidade.

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Mito da Caverna. Platão. Solução de controvérsias. Técnicas de mediação.

Abstract: This study addresses the use of conflict mediation techniques under the perspective of Plato's Allegory of the Cave. The **rationale** rests on the Judiciary's chronic delays and a contemporary society blinded by social media and fake news, where litigants act like cave prisoners clinging to distorted realities. The **general objective** is to analyze mediation techniques (active listening, paraphrasing, *rapport*, and *caucus*) to show how they lead individuals out of the darkness of dispute toward rational understanding, leading to the **problem question**: how can mediation techniques help conflicting parties overcome their distorted views, comparable to platonic shadows, to achieve dialogue and true knowledge? The **brief conclusion** shows that mediation, through the impartial mediator (analogous to the freed prisoner), breaks the imaginary chains of litigation, allowing parties to abandon the clash against shadows and reach a peaceful resolution.

keywords: Conflict mediation. Mediation techniques. Allegory of the Cave. Plato. Dispute resolution.

INTRODUÇÃO

Falar sobre a resolução de conflitos na sociedade contemporânea exige, inevitavelmente, uma análise crítica sobre a atual crise de morosidade e o acúmulo sufocante de processos que assolam o Poder Judiciário.

Diante de uma realidade em que as demandas judiciais se perdem no tempo e tornam-se ineficazes para atender às reais necessidades dos envolvidos, o Código de Processo Civil de 2015 passou a veicular e incentivar com maior ênfase a utilização de meios consensuais e não adversariais de solução de controvérsias.

Paralelamente a esse cenário jurídico, a sociedade do século XXI apresenta um panorama sociológico complexo da proliferação de notícias falsas que têm cultivado a ignorância e a reatividade, fazendo com que os indivíduos se fechem em suas próprias convicções e demonstrem uma recusa geral pela busca da verdade e pela oitiva do outro.

Nesse contexto, os sujeitos envolvidos em litígios passam a agir movidos por sentimentos inflados como mágoa e raiva, apegando-se a interpretações distorcidas que se assemelham perfeitamente à condição dos prisioneiros acorrentados na escuridão, que tomam meras sombras projetadas na parede como a única realidade possível.

Diante dessa problemática, emerge a necessidade de compreender: de que forma as técnicas aplicadas no procedimento de mediação de conflitos podem auxiliar os sujeitos envolvidos em um litígio a superarem suas visões distorcidas da realidade, comparáveis às sombras do Mito da Caverna de Platão, para alcançarem o diálogo e o conhecimento verdadeiro? Para responder a essa questão, este trabalho adota como tema central o uso das técnicas de mediação de conflitos analisado sob a perspectiva filosófica e alegórica do Mito da Caverna de Platão.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o desenvolvimento de procedimentos mediatórios específicos, tais como a escuta ativa, o parafraseamento, o *rapport* e o *caucus*, demonstrando como a aplicação correta dessas ferramentas pode atuar como o elemento condutor que auxilia os litigantes a romperem suas correntes ilusórias e saírem da "escuridão" do confronto em direção à "luz" da razão e do entendimento compartilhado.

Por fim, verifica-se que a mediação, estruturada através de um agir comunicativo e da presença de um mediador imparcial, funciona como o instrumento ideal para desconstruir os ruídos e distorções que chegam ao ambiente de disputa. O mediador

assume um papel análogo ao do prisioneiro liberto ou do filósofo na alegoria platônica: ele retorna à "caverna" do conflito não para julgar, mas para oferecer o espaço adequado e as técnicas necessárias para que as partes expandam suas percepções, abandonem o embate inócuo contra "sombras" e preconceitos, e construam, por autonomia da própria vontade, uma solução pacífica, madura e verdadeiramente alinhada com a realidade real.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Falar em mediação de conflitos é sem dúvida trabalhar com um conteúdo atual, sendo que o próprio do Código de Processo Civil de 2015, desde seus primeiros artigos já apresenta uma preocupação com a necessidade de alcançar as partes em conflitos outras formas de resolver seus problemas, que não apenas a via do Poder Judiciário.

Inevitavelmente quando falamos em mediação de conflitos tendemos a perceber que tanto essa modalidade, de formas não adversarial de resolução de contendas, assim como a conciliação e a arbitragem são formas que estão sendo veementemente trabalhadas no meio social para que haja uma possibilidade de equilibrar e tirar o sistema judiciário da crise de acúmulo de processos e demandas que possui.

Sabemos que quando falamos de princípios como o de acesso à justiça, celeridade processual, entre outros, nos deparamos com uma realidade totalmente contrária uma realidade de acumula demandas, processos e conflitos que se perdem no tempo e quando alcançados são por vezes ineficazes e já não refletem as necessidades das partes da época em que buscaram o Poder Judiciário.

Assim entende Boaventura de Souza Santos:

Destaco inicialmente a questão da morosidade. A morosidade judicial tem uma história longa e famosa, acompanhada de um não menos longo e famoso histórico de tentativas de resolução do problema. O novo contexto de intervencionismo judicial que falei coloca outras luzes sobre a questão. A jurisdição econômica, política e do bem-estar social tem como outra face o aumento exponencial da ligação e a consequente sobrecarga dos tribunais, com impacto no tempo dos processos. (2011, p. 31).

Neste sentido é que as formas de resolução de conflitos são trabalhadas no meio social há algum tempo, como forma de agregar e resolver conflitos que por vezes

Carina Deolinda da Silva Artêncio

demandam mais de diálogo e menos de práticas processuais, neste sentido interessante observar o entendimento da jurisprudência citada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO TERMINATIVA EQUIVOCADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB JUSTIFICATIVA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE ADESÃO PRÉVIA AO PROJETO SOLUÇÃO DIRETA CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO PREVISTA NA LEI. HIPÓTESE DISTINTA DA SUSPENSÃO INICIAL DO PROCESSO. DECISÃO TERMINATIVA DESCONSTITUÍDA. Descabe falar em ausência de interesse processual quando a parte tem necessidade de acudir à via judicial para ver tutelado o direito material de que se afirma titular. Caso concreto em que, a um primeiro e perfunctório exame, vislumbra-se utilidade no provimento jurisdicional postulado, considerada a pretensão de cunho indenizatório deduzida na inicial. O "Projeto Solução Direta Consumidor" constitui alternativa à composição de litígios e não condição indispensável à propositura da demanda. Poderá o julgador singular determinar a suspensão do processo, liminarmente, modo justificado, quando entender conveniente o recurso a tal sistemática que visa facilitar a autocomposição do conflito de interesses ou da lide já instaurada. Impende ressaltar que a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, via Ofício Circular n. 004/2015, no sentido de que as partes utilizem a plataforma de acesso ao Projeto antecedentemente à propositura da ação tem lugar especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. "Já se passaram décadas desde que Mauro Cappelletti indicou, como terceira onda renovatória do processo civil, a necessidade de identificação de situações que preferencialmente não devem ser equacionadas pela justiça ordinária, mas sim direcionadas para mecanismos alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, arbitragem e outros. Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o Poder Judiciário, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que o Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de até 60 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (excerto da ementa do Agravo de Instrumento Nº 70066502014, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/11/2015). SENTENÇA TERMINATIVA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NA SÚMULA 568 DO STJ. (TJRS, 2026).

Entre as formas alternativas de conflitos temos a mediação, conciliação e arbitragem, tais formas possuem características próprias e demandam diferenciações,

pois, cada uma visa de forma comum alcançar a paz entre as pessoas em conflito, mas cada uma tem uma forma procedimental específica.

A arbitragem, mais utilizada em ambiente comercial, está regulada pela lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que apesar de não conceituar tal instituto, em seu artigo 1º, que as pessoas com capacidade para contratar poderão utilizar-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Sendo assim ficou determinado pela legislação dois requisitos básicos para a viabilidade da utilização da arbitragem: ser pessoa capaz e o direito em jogo seja patrimonial disponível. (GRAU, 2008. p. 313).

Dessa forma podemos verificar que a arbitragem possui peculiaridades diferentes das outras formas de resolução de conflitos, uma vez que a pessoa que irá buscar uma solução ao problema pelas partes é escolhida por estes, que ficam cientes de que a decisão arbitral deve ser respeitada e não cabe recurso judicial de forma geral, quando cumpre todos os requisitos a legislação específica, o que é protegido pelo sistema judicial:

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. **CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA**. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e a validade da sentença que determinou a rescisão de contrato de locação residencial e o consequente despejo do imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a validade da **cláusula compromissória** arbitral inserida em contrato de locação intermediado por plataforma digital; (ii) a alegação de cerceamento de defesa no procedimento arbitral em razão do prazo exíguo para apresentação de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. As relações locatícias são regidas pela Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), possuindo caráter específico e autônomo, não se confundindo com relações de consumo, mesmo quando intermediadas por plataformas digitais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.2. A **cláusula compromissória** arbitral inserida no contrato de locação atendeu aos requisitos formais do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996, estando destacada em negrito e com rubricas específicas dos agravantes, demonstrando manifestação clara e específica da vontade das partes.3. O princípio da Kompetenz-Kompetenz, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de **Arbitragem**, estabelece que compete ao próprio árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de **arbitragem** e do contrato que a contenha.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar sobre sua competência para examinar questões relativas à convenção de arbitragem.5. Eventuais alegações de vulnerabilidade ou cerceamento de defesa deveriam ter sido submetidas ao próprio tribunal arbitral, sendo a anulação da sentença arbitral pelo Judiciário

¹ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

excepcional e restrita às hipóteses taxativas do art. 32 da Lei de **Arbitragem**.
IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJRS, 2026).

Observadas as peculiaridades da arbitragem, enfatizamos agora a caracterização da conciliação, forma de resolução de conflitos que atende a ideia de compor um acordo entre as partes, também muito abrangida pelo novo CPC.

As partes precisam estar possibilitadas ao entendimento e a composição, sendo que precisam espontaneamente manifestar interesse em compor o conflito e, durante as sessões de mediação ou conciliação, devem sentir-se confiantes e seguras para entenderem que ao abrir mão de seus direitos para chegar a um consenso.

Nesse sentido, FIORELLI (2008, p. 61):

No caráter voluntário os mediados ali se encontram por livre vontade; o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública; a complementaridade do conhecimento; a credibilidade e a imparcialidade do mediador; a competência do mediador, obtida pela formação adequada e permanente; a diligência dos procedimentos; a boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas; a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades dos participantes; a possibilidade de oferecer segurança, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais; a confidencialidade do processo.

A conciliação tem dois polos de competência uma é a extrajudicial e a outra judicial, sendo que através de um terceiro que auxilia os envolvidos tem a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

A conciliação é muito incentivada pois é considerada a melhor forma de resolução de conflitos: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. O risco injustiça é muito menor, pois os próprios envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos, tamanha é a importância conciliativa que o Código de Processo Civil possui diversos artigos que incentivam a conciliação².

² Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta)

Se a conciliação é desenvolvida com um conciliador ou até mesmo pelo próprio juiz, a mediação possui peculiaridades bem mais complexas para que se chegue ao acordo entre as pessoas que estão com problemas conflitivos.

A mediação é uma forma de resolução de conflitos que possui na pessoa do mediador o ator principal para que toda a mágica do diálogo e do entendimento aconteça, criando-se paz aos problemas.

Na mediação mais do que trabalhar para a concretização de um acordo, visa a busca da conversa e da construção do entendimento entre os sujeitos, mas sem a interferência da figura do mediador, sendo que essa modalidade de resolução conflitiva é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos.

Na mediação as partes expõem seu pensamento, através de várias técnicas específicas sendo ofertado então uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo.

O principal objetivo da mediação está em prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Após verificarmos características e conceitos das formas resolutivas de conflitos, restringimos o estudo a partir do próximo tópico às técnicas específicas de desenvolvimento dos procedimentos mediatórios, buscando ao final possibilitar a análise

dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

desta forma alternativa de resolução de contendas humanas com a comparação possível ou não a partir do Mito da Caverna.

2 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO: POSSIBILIDADES PARA SAÍDA DA ESCURIDÃO

No desenvolvimento da cessão de mediação o mediador deve estar provido de atenção ao caso em que está sendo trabalhado oportunizando aplicar a técnica mais adequadas ao que as partes envolvidas precisam, como o prisioneiro liberto que volta para auxiliar os companheiros que ainda não enxergam a realidade diante da escuridão que os permeia.

Sendo assim passaremos a expor algumas dessas técnicas, observaremos inicialmente a escuta ativa, após parafraseamento, rapport, Brainstorming, cáucus, para após tal estudo verificar a ligação da mediação ao mito da Caverna de Platão.

2.1 Escuta ativa

A Escuta Ativa é fundamentalmente baseada em escutar quando os ânimos estão acirrados e que qualquer palavra pode causar um mal-entendido, tendo em vista que a emoção está à flor da pele e muito à frente da razão.

Quando existe contenda em uma relação, as partes envolvidas no conflito, geralmente, não conseguem dialogar e os sentimentos como mágoa e raiva estão presentes, percebemos isso muito comumente entre as pessoas que possuem problemas a resolver.

A importância dessa técnica é extrema, percebemos isso quando verificamos que o diálogo já não se estabelece com frequência, mesmo que muito tenha que ser dito, mas pela barreira dos sentimentos negativos e escuridão paira nos relacionamentos, os conflitantes se fecham em suas cavernas de escuridão.

O mediador na escuta ativa deve prestar atenção não apenas nas palavras ditas pelas partes, mas também nos gestos e nas expressões faciais, sendo que é importante nessa técnica.

É importante que nesta técnica o mediador saiba interpretar a linguagem não verbal, pois, dentro dos conflitos pouco valem as palavras que dizemos, porém o tom da

voz dentro da comunicação e a linguagem corporal fazem a diferença neste contexto, fazendo a diferença no momento do diálogo interpessoal.

O mediador precisa ter um contato visual em cada um dos sujeitos dos diálogos, mesmo que a parte evite olhar diretamente enquanto fala, como o mediador é um terceiro imparcial, jamais pode interferir, de forma nenhuma julgar ou tirar conclusões precipitadas.

Fabiana Spengler (2014, p. 71), salienta que a escuta ativa é um dos pontos mais importantes das sessões de mediação, uma vez que:

A escuta ativa é a técnica por meio da qual o ouvinte busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais (postura corporal), percebendo assim informações ocultas contidas na comunicação. Em um uso mais específico, o ouvinte pode relatar ao falante o que percebeu da declaração, tornando assim mais evidentes para este seus próprios motivos e sentimentos. A escuta ativa permite obter informações concernentes a elementos essenciais no processo de resolução de disputa, tais como credibilidade e interesse em resolver a questão. Através dessa técnica, o mediador garante a quem fala que está sendo escutado, demonstra aceitação das emoções, permite que as explore, esclarecendo o que realmente sente e o porquê, além de fisiologicamente estimular a liberação de tensão, deixando-a expressar-se emocionalmente.

É importante que o mediador esteja preparado e que no desenvolvimento da mediação faça perguntas no intuito de firmar o posicionamento de quem fala e também de que a outra pessoa entendeu as informações corretamente.

A empatia, viabiliza a ação de colocar-se no lugar de cada uma das partes para compreender melhor suas opiniões, pensamentos e emoções, sendo imprescindível para o sucesso de todas as técnicas de mediação de conflitos, já que é deste agir comunicativo entre mediador e partes em conflitos que deseja-se chegar a um entendimento e ao caminho da paz.

2.2 Parafraseamento

O parafraseamento é um método utilizado pelo mediador para fazer com que as partes viabilizem a disputa a partir de outro ponto de vista, com um novo olhar.

Essa estratégia é aplicada para que os participantes não vejam apenas os pontos negativos da controvérsia, possibilitando também vertentes de posicionamento que

possibilitem o diagnóstico positivo da demanda, uma vez que na maioria das vezes a mente está viciada nesse comportamento, motivo pelo qual existe o conflito.

Salientar Spengler (2014, p. 66) que a paráfrase serve para quando se propõe uma comunicação não violenta como meio para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais, sendo que se recebida com precisão, a mensagem da outra pessoa, a paráfrase confirmará isso, mas caso a paráfrase estiver incorreta, a pessoa terá a oportunidade de corrigi-la, além de dar tempo para que a outra pessoa reflita sobre o que disse e uma oportunidade de mergulhar mais profundamente em seus anseios.

Para dar procedimento a aplicação deste técnica o autor Ury (2007) sugere algumas frases, como: “Deixe-me ver se entendi o que você disse...”, “Se entendi direito, você disse que...”, “Ajude-me a entender. Se ouvi direito, você disse...”, esses exemplos demonstram a busca pela interpretação e entendimento mais profundo do conflito.

2.3 Rapport

Visando criar maior empatia entre as partes, o rapport, se apresenta como uma das técnicas de mediação de conflitos que é utilizada para fazer com que os participantes estabeleçam aproximação maior com o mediador, possibilitando concretizar certa confiança ao intermediar as conversas.

Nessa técnica o mediador procura estabelecer um comportamento igualitário com cada uma das partes, para que esses percebam que o terceiro imparcial que está tentando ajudar na resolução dos conflitos é alguém como todos na sessão.

É importante que tenhamos o conhecimento de que esta técnica está baseada em um tripé, composto por comunicação coordenada, atenção mútua e sentimento positivo.

Na Mediação de Conflitos, o Rapport é utilizado pelo Mediador no primeiro estágio do tratamento da controvérsia, junto com a escuta ativa e tem como objetivos: a) promover o contato inicial com as partes; b) construir credibilidade; c) instruir as partes sobre o processo e 4) aumentar o compromisso em relação ao procedimento (MOORE, 1998, p. 66).

2.4 Identificação de questões, interesses e sentimentos

Nesta técnica o mediador fará um resumo do conflito utilizando uma linguagem positiva e neutra, procurando impor uma ordem à discussão, servindo como uma forma de recapitular tudo que foi exposto até o momento.

Vale ressaltar que muito embora estejamos apresentando algumas das técnicas de mediação, de forma separada, essas muitas vezes são aplicadas em conjunto, na busca pelo entendimento e compreensão, identificando vários pontos importantes do conflito, como a técnica apresentada que:

Tende a ser a etapa mais ansiosa da mediação, pois é nela que as partes mais se soltam. Explorando propostas, já nessa etapa, é bem possível que as partes realizem um acordo que não englobe as questões relevantes do conflito, como também não abordem seus interesses reais. É melhor, portanto, esperar uma etapa em que o mediador e as partes tenham uma visão mais madura de todo o conflito. É importante dar um certo tempo para refletirem acerca das informações prestadas e obtidas antes de estarem emocionalmente preparadas para iniciar a fase de resolução de questões. (SPENGLER, 2014, p. 68).

Importante frisar que para contribuir ao clareamento das ideias e restaurar o diálogo entre as partes é necessário que tenhamos a possibilidade de perceber a relevância dos sentimentos e dos ânimos das partes envolvidas, para isso a próxima técnica visa auxiliar nesta etapa de construção pacificadora.

2.5 Caucus

Essa técnica é especialmente útil quando os ânimos estão exaltados. Nela, o mediador realiza reuniões privadas com cada parte para reorganizar o diálogo. Não existe um momento fixo para o uso do *caucus*, devendo ser adotado quando a comunicação entre os envolvidos estiver comprometida. Nessas conversas reservadas, o mediador também pode fortalecer a confiança das partes no procedimento.

Assim, percebe-se que quando deixamos o calor do conflito e finalmente conseguimos dialogar, estamos, sim, dando os primeiros passos para fora da caverna de Platão. No mito, os prisioneiros vivem acorrentados na escuridão, tomando as sombras projetadas na parede como a única realidade possível, o que reflete perfeitamente a cegueira de uma discussão acalorada, onde o ego e a reatividade distorcem os fatos.

Ao silenciarmos o barulho da discórdia e abrirmos espaço para a fala consciente e a escuta verdadeira, rompemos essas correntes ilusórias, uma vez que abandonar o

confronto não significa apenas se calar, mas sim virar o corpo em direção à luz da razão; é o momento em que deixamos de debater contra "sombras" e preconceitos para contemplar a realidade compartilhada, transformando o eco da caverna em um diálogo real e iluminado, como passamos analisar a seguir.

3 SAINDO DA ESCURIDÃO: UM OLHAR SOBRE AS TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O MITO DA CAVERNA

O Mito da Caverna é uma alegoria retirada de “A República”, de Platão, aparece no livro VII de A República, e aborda a questão do conhecimento verdadeiro a respeito daquilo que vimos e aquilo que acreditamos.

Na obra em apreço Platão narra uma história alegórica chamada de Mito da Caverna ou Alegoria da Caverna em sua obra mais complexa, A República. O diálogo realizado entre Sócrates, personagem principal, e Glauco, seu interlocutor, busca apresentar a teoria platônica sobre o conhecimento da verdade.

No texto do Mito referido, Sócrates fala para Glauco imaginar a existência de uma caverna onde prisioneiros vivessem desde sua tenra idade. Com as mãos amarradas em uma parede, eles podem avistar somente as sombras que são projetadas na parede à sua frente.

Essas sombras que são criadas por uma fogueira, situada na parte de trás da parede em que os homens estão presos. Os homens na parte externa passam ante a fogueira, fazendo gestos e passando objetos, que criam sombras, sendo esse todo o conhecimento que os prisioneiros tinham do mundo, bastante restrito.

No decorrer da história um dos prisioneiros foi liberto, que andando pela caverna, percebe que havia pessoas e uma fogueira projetando as sombras que todos os prisioneiros julgavam ser a totalidade do mundo.

Quando o prisioneiro libertado encontra a saída da caverna, assusta-se ao se deparar com o mundo exterior, a luz do sol ofusca sua visão, e ele se sente desamparado, desconfortável e deslocado e aos poucos, porém, acostuma-se à claridade e passa a perceber a vastidão do mundo e da natureza fora da caverna. Nesse processo, compreende também que as sombras projetadas no interior da caverna eram uma realidade distorcida, isto é, cópias imperfeitas de apenas uma pequena parte do real.

O prisioneiro que foi liberto possuía duas possibilidades a primeira retornar para a caverna e libertar os seus companheiros ou a segunda que seria viver a sua liberdade. Da primeira opção poderia ocorrer a consequência de ser atacado por seus companheiros, que o julgariam como louco, mas seria a coisa mais justa a se fazer, tentar contar a verdade aos que ficaram no mundo do interior da caverna.

Do longo diálogo observa-se a ideia de que o conhecimento é, para Platão, o elemento primordial, e o mesmo afirma que o filósofo deve ser como o prisioneiro liberto da caverna.

Em dias como os atuais poderíamos concluir que os prisioneiros acorrentados dentro da caverna são como os homens comuns, cidadãos, pessoas em conflito, como nós mesmos, que vivemos em nosso mundo limitado, presos em nossas crenças costumeiras, valores, ilusões, imagens projetadas de mundos e visões ilusórias, aquilo que acreditamos ser o certo, ser a verdade.

A caverna poderia ser tida no nosso estudo como o nosso corpo e os nossos sentidos, fonte de um conhecimento que, segundo Platão, é errôneo e enganoso, como quando interpretamos alguma situação a partir das imagens que projetamos, ou daquilo que acreditamos como verdade, sem dar espaço para outras formas de visão sobre o mesmo assunto, como as sombras que nada mais são que distorções das imagens e os ecos são distorções sonoras.

Essas distorções de imagens e sons no meio quando chegam ao mediador já estão formadas, cabe ao mediador através das técnicas do procedimento mediatório, possibilitar que os prisioneiros possam enxergar outras formas de percepção das mesmas imagens e sons que levaram à falta de entendimento, a falta de verdade sobre determinado assunto.

Por isso, os elementos do Mito da Caverna podem nos ajudar a simbolizar as opiniões erradas e o conhecimento preconceituoso do senso comum que julgamos ser verdadeiro e que muitas vezes geram conflitos complexos e intermináveis, por imagens e sons banais do mundo comum.

Com o desenvolvimento de uma mediação pautada nas técnicas e na averiguação dos procedimentos corretos o mediador pode possibilitar a saída dos litigantes ou prisioneiros da caverna, o que significa ajudar os mesmos a buscar o conhecimento verdadeiro, uma luz ao que obscura as relações e saber do mundo.

No meio social atual o que menos se verifica é a possibilidade de sair da caverna para enxergar as realidades que nos cercam e perceber o que o outro prisioneiro ou aquele que já conheceu outras visões de mundo, como o mediador, pode auxiliar na saída da escuridão, ou daquele mundo interior distorcido.

Ao contrário estamos vivendo enclausurados em correntes, muitas vezes imaginárias, mas que nos sustentam na imobilidade de projetar nas paredes da caverna onde nos encontramos imagens que não são reais ao mundo exterior, mas que no mundo interior fazem de nós prisioneiros constantes de uma mentira.

Os conflitos que perpassam no meio social atual basicamente se dão pela falta de diálogo, de conhecer a verdade e de verificar a oitiva do outro, as notícias falsas estão enganando cada vez mais pessoas que não se prestam ao trabalho de checar a veracidade e a confiabilidade do que é divulgado nas sombras da caverna.

As redes sociais são um excelente exemplo da ignorância, que nós prisioneiros sociais nos encontramos, em nossos tempos, é cultivada e celebrada como verdades, porém muitas vezes surreais da prisão cotidiana que arrasta as pessoas, cada vez mais, para a caverna das distorções e da ignorância.

Assim quando indagamos as pessoas em conflitos no início da mediação percebemos que são comparáveis a prisioneiros do Mito da Caverna vivendo como em um diálogo platônico que alude à preponderância do conhecimento racional sobre o conhecimento vulgar.

Esse conhecimento vulgar, raso e ignorante a respeito da realidade do outro e da própria realidade que o cerca é que faz com que os conflitos sejam complexos e que a demonstração da verdade e da realidade em meio aos problemas é tão difícil de ser apresentada, tal como a verdade que o prisioneiro liberto teima em ir contar aos prisioneiros que ficaram no interior da Caverna.

Sobre a real ignorância que paira a nossa atualidade temos que a ideia de que transpor os escritos platônicos para uma interpretação sociológica da humanidade do século XXI, está em perceber uma humanidade que parece ter se acostumado com a ignorância de tal modo, que há uma recusa geral por uma busca da verdade. (PORFÍRIO, 2019).

Sendo assim é importante que possamos entender que a Alegoria da Caverna é uma metáfora, e que o que está escrito no texto não deve ser interpretado literalmente mas

como uma forma de Platão passar uma mensagem que pode ser verificada em vários pontos do nosso cotidiano, permanecendo atual, desde sempre.

4 CONCLUSÃO

A análise do artigo permite concluir que a crise crônica de morosidade e o acúmulo de demandas que sufocam o Poder Judiciário brasileiro não decorrem apenas de entraves burocráticos, mas sim de uma arraigada "cultura do litígio", regada, por vezes de ilusões e falácias que são criadas dentro das relações interpessoais que permeiam a litigiosidade constante.

Essa mentalidade adversarial é intensificada na sociedade contemporânea do século XXI, onde o isolamento em redes sociais, a reatividade do ego e a proliferação de notícias falsas criam distorções na percepção da realidade.

Diante desse cenário, o estudo demonstra que os indivíduos imersos em conflitos se assemelham perfeitamente aos prisioneiros do Mito da Caverna de Platão: vivem acorrentados por sentimentos negativos como a mágoa e a raiva, tomando as "sombras" e os "ecos" de discussões acaloradas como se fossem a verdade absoluta.

O intuito deste estudo reside em apresentar os métodos consensuais, especialmente a mediação, não apenas como meras ferramentas de fomento à celeridade processual exigida pelo Código de Processo Civil de 2015, mas como um autêntico processo de emancipação intelectual e social.

Vislumbra-se que através da aplicação coordenada de técnicas específicas como a escuta ativa, o parafraseamento, o *rapport* e o *caucus*, a mediação consegue romper as barreiras da comunicação violenta e do orgulho. Essas técnicas funcionam como o mecanismo que desacelera os ânimos exaltados e reposiciona o olhar dos litigantes, permitindo que eles desconstruam preconceitos e enxerguem a demanda sob novas e produtivas vertentes.

Por fim, o artigo demonstra que a figura do mediador como o elemento catalisador dessa transformação, atuando de forma imparcial e empática, o mediador personifica o "prisioneiro liberto" da alegoria platônica, aquele que, tendo alcançado o conhecimento racional e a verdade factual fora da caverna, aceita o difícil e justo papel de retornar à escuridão do conflito para guiar os seus semelhantes.

Assim, ao trocar o confronto destrutivo pelo diálogo consciente e colaborativo, a mediação cumpre sua função social mais nobre, ela liberta os cidadãos de suas prisões cotidianas de ignorância, permitindo que eles abandonem o debate estéril contra as sombras e construam, por autonomia própria, o caminho definitivo em direção à luz da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

PORFÍRIO, Francisco. "**Mito da Caverna**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/mito-caverna-platao.htm>. Acesso em 30 de abril de 2026.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 392-415, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635/31780>. Acesso em: 14 jan. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70070492970, Nona Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, 18 de novembro de 2016. **Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 09. Maio. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Décima Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50460724220268217000**. Relatora: Desa. Carla Patricia Boschetti Marcon. Julgado em: 4 maio 2026. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução: Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

URY, William. **O poder do não positivo**: como dizer não e ainda assim chegar ao sim. Tradução: Maria de Fátima Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MUSZKAT, Malvina Ester.
Mediação de conflitos: psicologia, juristas e humanistas. São Paulo: Atlas, 2008.